

Prefeitura Municipal da
Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 01
C

Ofício nº 199

Lapa, 21 de Junho de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 24/2004, que autoriza o Município a conceder reposição de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

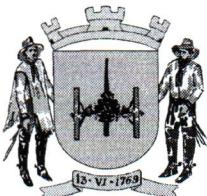
Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO N° 609/04
DATA 22/06/04
13:47 hrs LMS

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLLETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 02

Prefeitura Municipal da ~~Lapa~~ Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 21 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Concede reposição de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 01 de julho de 2004, reposição de vencimentos no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre a remuneração percebida no mês de junho do corrente ano, aos membros do Conselho Tutelar deste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação:

Órgão: 06.00 – Secretaria de Serviços Públicos

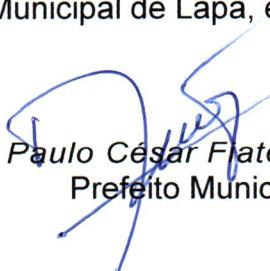
Unidade: 06.05 – Divisão de Ação Social

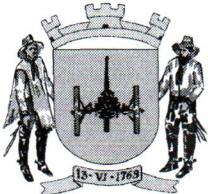
Atividade: 08.244.000.92.044 – Serviço de Administração da Ação Social

Dotação: 3190.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de Junho de 2004.


Paulo César Flátes Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 21.06.2004.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que propõe aumento de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar deste Município, da ordem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração percebida no mês de junho do corrente ano.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos a remuneração paga no mês de maio de 2004 aos Conselheiros Tutelares foi de R\$ 368,61 da qual deduzido R\$ 40,54, restou líquido R\$ 328,07.

O índice de reajuste proposto no presente Projeto foi extraído do §1º do artigo 56 da Lei Municipal 1773/04 que reenquadrou os servidores municipais, determinando que nenhum servidor teria reajuste inferior a 20% (vinte por cento).

Justificando esta proposição, menciona-se a complexidade das atribuições exercidas pelos Conselheiros na assistência às crianças e adolescentes, sem horário determinado para descanso e lazer, na maioria das vezes, interrompido para atender ocorrências em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Confianto no Alto Espírito Público dos Nobres Edis integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de Junho de 2004.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

C.I. N° 180

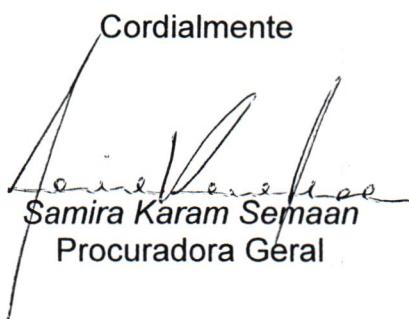
Lapa, 08 de Junho de 2004

De: Procuradoria Geral do Município
Para: Secretaria de Administração
Departamento de Recursos Humanos

Prezado Diretor:

Encaminho Ofício nº 006/04, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente a salários dos componentes do Conselho Tutelar, solicitando desse Departamento parecer técnico quanto aos valores efetivamente pagos e quanto ao valor final a ser pago com a aplicação do índice, a fim de se verificar a possibilidade de atender o feito, observando-se a regra contida nos arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Após, retorno a esta Procuradoria .

Cordialmente

Samira Karam Semaan
Procuradora Geral



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI N° 1485, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Súmula: Fixa a remuneração mensal a ser concedida aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a remuneração mensal a ser concedida aos membros do Conselho Tutelar deste Município.

§ 1º - A remuneração ora fixada não gera relação empregatícia com a municipalidade.

§ 2º - Na eventualidade do membro eleito, para o Conselho Tutelar, ser funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação.

Art. 2º - As despesas provenientes desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação:

09.00 – SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

09.03 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

15.81.4832-028 – Manutenção das Atividades do Fdo. Mún. da Criança e do Adolescente

3111 – Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 3º - Os efeitos financeiros desta Lei são retroativos a 1º de janeiro de 2000.

Art. 4º - A remuneração, ora fixada, será, sempre, reajustada na mesma data e em mesmo percentual dos reajustes concedidos aos funcionários públicos municipais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitado o dispositivo do seu art. 3º, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Março de 2000

Miguel Batista
Prefeito Municipal

MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTÓCOLO N.º 499
RECEBIDO EM 02/06/04
EXPEDIDO EM [redacted]

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA
LAPA - PARANÁ**

CONFORME LEI Nº 1306 DE 23/11/95

ENDEREÇO: AV. ALOÍSIO LEONI, 154 – CENTRO – LAPA-PR – FONE: 0XX 41 622 3185

Ofício nº 006/04

Lapa-Pr., 31 de maio de 2004

Através deste encaminhamos a V. Exa. Cópia da Resolução nº 7014/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (enviada a nós pelo Escritório Regional de Curitiba) que concluiu pela possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que exista previsão municipal, modificando o entendimento daquela corte, que até então não admitia o pagamento desses direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

Outrossim, vimos através deste solicitar a verificação da possibilidade de revisão dos salários pagos às Conselheiras Tutelares, conforme fixa a Lei 1485 de 09 de março de 2000 (em anexo) conforme o artigo 4º.

Sem mais para o momento, subscrovo-me,

atenciosamente,

Helmut Dück
Presidente CMDCA

Exmo. Sr.
Paulo Furiati
DD. Prefeito Municipal
Nesta

PROCURADORIA GERAL

0656
RECEBI EM 03/06/2004
ÀS 15:00 HORAS

ASSINATURA



**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA**

PARA: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR

ASSUNTO: CÓPIA RESOLUÇÃO 7014/2003 DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício Circular nº 050/2004

Curitiba, 19 de Abril de 2004.

Senhor(a) Presidente(a):

Vimos por meio deste, enviar cópia da Resolução nº 7014/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta feita pelo Município de Tijucas do Sul, que concluiu pela possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que exista previsão municipal, modificando o entendimento daquela Corte, que até então não admitia o pagamento desses direitos sociais aos Conselheiros Tutelares. Conforme foi aprovado na reunião Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR do dia 18/03/04, repassamos aos municípios de abrangência deste Escritório Regional essas informações.

Atenciosamente,

Nário Zarembski

Chefe do Escritório Regional

PROCURADORIA GERAL
0689 RECEBI EM 16.1.06.2004
AS 14:33 HORAS

ASSINATURA

Interessado
Assunto

2003
: 296124/02
: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por
unanimidade,

R E S O L V E :

Responder à presente Consulta, sobre remuneração de conselheiros tutelares,
nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR
BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CAIO MARCIO
NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA
PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

VOTO

CONSULTA

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROTOCOLO

29612-4/02

RESUMO EXECUTIVO: SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES. LEI MUNICIPAL DEVERÁ CONTER TODA A PREVISÃO ACERCA DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES – POSSIBILIDADE DE SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES DO CONANDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI LOCAL.

DATA

16/10/03

1

HISTÓRICO

Trata o presente expediente de indagação formulada pelo Sr. João Maria Claudino, Prefeito do Município Interessado, a respeito da remuneração de conselheiros tutelares, nos seguintes termos:

1. Possibilidade de pagamento aos Conselheiros Tutelares, conforme contido na Resolução 75 (CONANDA), tendo em vista que a Lei Municipal 08/2001 de 16/06/2001 não prevê tais remunerações.

2. A eleição dos Conselheiros tendo sido realizada com base no referido texto legal (Lei 08/2001), poderá o Poder Executivo Municipal mudar a regulamentação, calcado na Resolução 75 do CONANDA?

3. As alterações propostas poderão ser aplicadas aos atuais Conselheiros?

4. Como deverá ser interpretada a remuneração dos Conselheiros Municipais?

2

INSTRUÇÕES TÉCNICAS E CONSIDERAÇÕES



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2.1	CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	PARECER Nº	89/03
a	A CONSULTA REFERE-SE A CASO CONCRETO, CONTRARIANDO O QUE DISPÕE A SÚMULA 110 DO TCU, POIS O PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE NÃO TERÁ EFEITO NORMATIVO, MAS SERÁ PRÉ JULGAMENTO.		
b	AS MEDIDAS PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO 75/2001 DA CONANDA SÃO DE CARÁTER MERAMENTE NORTEADOR, E JAMAIS VINCULATIVA.		
c	OS CONSELHEIROS TUTELARES NÃO SÃO AGENTES ADMINISTRATIVOS, MAS PRESTAM SERVIÇOS QUE CONSTITUEM O CHAMADO MÚNUS PÚBLICO.		
d	CONFORME A LEI 8069/90, A REMUNERAÇÃO OU NÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR FICARÁ SUJEITA AO QUE DISPUSER A LEI MUNICIPAL QUE DEVERÁ RESPEITAR OS PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA MELHOR APLICAÇÃO POSSÍVEL DO DINHEIRO PÚBLICO. A LEI MUNICIPAL 08/2001 NÃO EXPLICOU SE HAVERIA E COMO SERIA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS, TORNANDO INVÍAVEL A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, ATÉ PORQUE TAIS DESPESAS NÃO CONSTAM NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.		
e	A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, FACE À NOVA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA 448/2002 DA STN, DEVERÁ SER EFETUADA A TÍTULO DÉ "REMUNERAÇÃO DO CONSELHO", SOB A FORMA DE SUBSÍDIOS, EM FUNÇÃO DO MANDATO ELEITIVO À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, NO ELEMENTO "PESSOA FÍSICA", NOS EXATOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MATÉRIA. A DESPESA DEVE SER ALOCADA NO ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.45.		
f	ESTA CORTE JÁ FORMOU ENTENDIMENTO NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13.º SALÁRIO AOS MEMBROS DO CONSELHO, VISTO QUE TAIS DIREITOS SÃO ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DO SETOR PRIVADO E EXTENSIVO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. É TAMBÉM VEDADO O USO DE QUALQUER FATOR QUE FUNCIONE COMO ÍNDICE DE REAJUSTE AUTOMÁTICO OU VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.		
g	É VIÁVEL A O EXECUTIVO MUDAR A ATUAL REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL CALCADO NA RESOLUÇÃO 75 DA CONANDA, DESDE QUE A NOVA LEI MUNICIPAL NÃO RETROAJA. ESSA LEI DEVERÁ EXPRESSAMENTE PREVER EM SEU TEXTO QUE OS ATUAIS CONSELHEIROS PASSARÃO A PERCEBER REMUNERAÇÃO.		



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2.2	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PARECER Nº	13680/03
a	DESTACA TRECHO DO ARTIGO "O NOVO TRIBUNAL DE CONTAS, VISÃO SISTêmICA DAS LEIS ORGâNICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICíPIOS DO BRASIL", DO CONSELHEIRO DO TC MINEIRO FLÁVIO XAVIER DE MOURA E CASTRO, NO QUAL TRANSCREVE VOTO DO MIN. MAURÍCIO CORREA, PROFERIDO NO RE 223.037-1/SE, DE QUE É ASSENTE NO STF QUE "é EXPRESSAMENTE VEDADO (...) A CONSULTORIA JURÍDICA DAS ENTIDADES PÚBLICAS, O QUE TAMBÉM SE APlica AOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 130 DA CARTA DA REPÚBLICA".		
b	EMBORA VEDADO AO MEMBRO DO MPJTC PRESTAR CONSULTORIA AO MUNICíPIO, CABE AO PROCURADOR AVALIAR SE O OPINATIVO DA UNIDADE TéCNICA FOI PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGêNCIA APLICÁVEL.		
c	CONSIDERA PERTINENTE O OPINATIVO EXARADO PELA DCM, ENTENDENDO SATISFATÓRIA A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APRESENTADA PELA ASSESSORIA JURíDICA LOCAL.		

3	CONSIDERAÇÕES E VOTO
---	----------------------

A fim de proceder a uma completa abordagem acerca dos Conselhos Tutelares, há que primeiro esclarecer que esta Casa já respondeu inúmeras Consultas sobre o tema, todavia, com as constantes evoluções que a matéria tem sofrido, o reexame da mesma se faz necessário. Alerta-se ainda que tramitam outras Consultas acerca do tema, como por exemplo, o Protocolo nº 299573/02 que se encontra atualmente no MPJTC, conforme extrato atualizado.

A Carta Constitucional em seu Capítulo VII dispõe sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, sendo que em seu artigo 227 caput vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que devem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.

Para tanto foi promulgada a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre o Conselho Tutelar:

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Tribunal e Contas do Estado do Paraná
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Sendo que no artigo 136 estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, com base na leitura destas atribuições é que se pretende interpretar as características das funções dos Conselheiros Tutelares.

As principais atribuições dos Conselheiros Tutelares de atender e aplicar medidas são relacionadas ao atendimento de crianças ou adolescentes e de suas famílias, com o que o exercício da função assume características de natureza essencialmente técnica e de execução, e não apenas deliberações acerca de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, estando neste ponto uma das principais diferenças entre os Conselhos Tutelares e as atribuições de seus membros com os demais conselhos previstos em matéria constitucional (Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, Conselhos de Saúde, de Educação, dentre outros). A própria natureza das atribuições dos Conselheiros impõe dedicação e disponibilidade integral de horário para o exercício das funções.

Os Conselhos Tutelares absorveram parte das atribuições que eram desempenhadas pelo Juizado de Menores e a parte das atribuições que deveriam ser desempenhadas pelos Municípios (ex. observância da matrícula e freqüência às escolas), além de assumirem institucionalmente a responsabilidade por verificar toda e qualquer violação de direitos, o que representa matéria antes sem responsável.

Diante do que, visível está o envolvimento dos Conselheiros em período integral no desempenho de suas funções, não podendo os mesmos, exercerem qualquer outro tipo de trabalho que possa garantir seu sustento.

A determinação da natureza jurídica do cargo de Conselheiro Tutelar é de difícil conclusão. Até então vem entendendo esta Casa que trata-se de agente honorífico, conforme pode-se verificar nas Consultas já respondidas. Todavia, tal consideração merece análise, uma vez que a mesma também pode ser entendida como exercício de mandato eletivo. A Lei nº 8.424/91 ao alterar a de nº 8.069/90 poderia levar a interpretação de que seus titulares não seriam mais detentores de mandato eletivo, isto porque o artigo 132 quando antes falava em "eleitos" e "reeleição", agora utiliza expressões "escolhidos" e "recondução", além disso, onde no artigo 139 constava "processo eleitoral", agora consta "processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar".

Porém, cotejados os dois textos da lei – original e alterada – é de se destacar que o citado artigo 132, na redação última deixa claro que os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos. A expressa referência a processo de eleição (escolha) popular deixa bem clara a similaridade deste cargo ao

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

mandato eletivo, assim sendo a manutenção do processo de escolha popular demonstra que é intrínseco ao cargo de Conselheiro Tutelar o mandato eletivo – “mandato obtido nas urnas” na expressão do STF, no RE nº 163.204-6/SP.

O Ministério Públíco do Rio Grande do Sul ao analisar a natureza jurídica da função do conselheiro tutelar assim concluiu:

“O membro do Conselho Tutelar não será, também funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito. Na perfeita concepção de Edson Seda: O Conselheiro Tutelar é um servidor público cuja função relevante dura enquanto durar seu mandato de três anos, renovável por mais três. Mesmo remunerado, o trabalho que executa não gera vínculo empregatício com o Município. Não é regido pelas leis trabalhistas, porque não é empregado. Sua função relevante é regida por uma norma federal (estatuto), e pode, nos termos desta mesma norma geral, nem ser remunerado. A lei municipal deve prever no orçamento recursos para a manutenção do conselho, aí incluída a função gratificada de conselheiro. O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo. Destarte, verifica-se que havia um confusão conceitual significativa. Aliás, sobejamente justificada pela necessidade de preservar a autonomia do órgão criado, o qual por si só já era inovador. Digo isto, porque num país cuja tradição constitucional pouco acumulou em termos de organismos de efetiva participação popular, um órgão de características híbridas como este, que miscigena participação popular com efetivo serviço público prestado à população, só poderia causar perplexidade.”

Portanto, está diante de uma figura atípica, donde a caracterização da sua natureza jurídica deverá comportar interpretações híbridas – detentor de mandato eletivo – servidor público temporário – exercentes de funções públicas – agente honorífico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu a matéria¹: “Com efeito, sem sombra de dúvida pode ser afirmado que não estão eles elencados dentro do amplo espectro denominado servidor público, haja vista que exercem um múnus decorrente de uma escolha em pleito eleitoral, prevendo a lei uma remuneração, até mesmo eventual, expungindo, ainda, modo expresso, qualquer possibilidade de criação de um vínculo, seja ele estatutário ou regido pela lei trabalhista. Ou seja, a relação é meramente administrativa, porém sem qualquer implicação direta ou indireta relacionada com o funcionalismo público em essência... estabelecida uma relação puramente

¹ Apelação Civil/Reexame Necessário nº 70000274084, de Porto Alegre.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

administrativa, porém sem vínculo estatutário, mesmo assim há que se fazer incidir a regra específica e própria que rege a administração pública e que está no princípio da legalidade estrita, ou seja, segundo o qual nada pode ser deferido sem que haja expressa previsão legal... o apelo dos autores é de ser acolhido em parte quanto às postulações de décimo terceiro e férias. É que a Resolução ..de modo expresso prevê o pagamento aos Conselheiros Tutelares de tal direito."

Independentemente dessa caracterização há que se determinar a forma de remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

O ECA em seu art. 134, acima transcrito, deixa ao critério do Poder local esta questão, uma vez que menciona a eventualidade da remuneração dos Conselheiros. A indefinição desta matéria no Estatuto é correta e adequada, vez que o legislador respeitou o princípio da autonomia administrativa das unidades da Federação, permitindo, assim, que cada Município considere a questão de acordo com sua situação específica.

Considerando que a Constituição Federal estabelece a autonomia municipal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, bem como para os detentores de cargo eletivo (neste ponto retorna-se para a conceituação atípica da figura do Conselheiro), constata-se que cabe à lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar estabelecer a remuneração dos Conselheiros, podendo a mesma determinar que a eles são garantidos os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal, art. 7º.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

...
§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

...
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 15
C

Portanto, havendo previsão legal na lei municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos mesmos. Caso haja alteração da legislação municipal para que a mesma siga as recomendações do CONANDA quanto ao pagamento dos Conselheiros, não há impeditivo legal, considerando a não retroatividade da lei nova conforme bem abordado pela DCM. O executivo Municipal poderá proceder a alteração legislativa a qualquer tempo, sendo a lei válida a partir de sua publicação, não importando se as eleições do Conselheiros deram-se com base em legislação anterior.

Com relação à forma de contabilização da remuneração dos Conselheiros Tutelares, transcrevemos a orientação do técnico Gumerindo de Andrade que em colaboração com o presente voto encaminhou sua compreensão sobre a matéria, a qual corroboramos na íntegra:

"Considerando-se que os membros do Conselho Tutelar são agentes que no desempenho de função pública prestam serviços à Administração, mesmo sem gerarem vínculo empregatício ou estatutário, em sentido "latu sensu", nesta condição correspondem a servidores. Assim, as despesas decorrentes da remuneração por seus serviços devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente mantenedor. Portanto, entende-se que a ausência de liame laboral específico não desnatura a característica de agente público, no desempenho de função pública em caráter transitório. E esse raciocínio pode ser mais fácil alcançado se utilizarmos, para exercício dedutivo, o caso de determinado empregado ou servidor detentor de cargo efetivo escolhido para o cargo de Conselheiro Tutelar. Nessa condição, apesar da impossibilidade de exercer as duas funções, em razão da especificidade das atividades de conselheiro, que exige a dedicação em tempo integral, poderá, se decidir a desempenhar as funções de conselheiro, optar pelo vencimento do cargo ou emprego público de que for ocupante.

Portanto, excluindo-se a denominação atualizada quanto à forma de seleção (hoje escolha e não mais eleição, logo não mais mandato eletivo), não se constatam razões para alterar o entendimento já consolidado neste Tribunal, constante da Resolução nº 7424/95, para quem: "*quanto à remuneração, deverá ser efetuada "a título de remuneração de Conselho", em função de mandato eletivo à conta de dotação orçamentária, própria do elemento de despesa "pessoal civil", nos termos da lei que verse exclusivamente sobre a matéria.*"



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 16
C

Pela vigente classificação orçamentária da despesa, ditada pela Portaria Interministerial nº 163/01, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão/Secretaria do Tesouro Nacional, a adequada classificação do elemento de despesa correspondente ao decidido, integra a categoria econômica Despesas Correntes, código 1, no grupo de natureza de despesa 1, Pessoal e Encargos Sociais, modalidade Aplicações Diretas, código 90, alocada no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Nesse contexto, utilizando-se da faculdade disposta no § 5º da referida Portaria, o Tribunal de Contas efetuou desdobramento suplementar do elemento de despesa estabelecendo, no Plano de Contas instituído por sua Instrução Técnica nº 20/2003, subelemento para a especificação da escrituração contábil e controle da execução orçamentária das despesas decorrentes do pagamento de remuneração aos membros de Conselho Tutelar, resultando na seguinte codificação: 3.1.90.11.07 – REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS TUTELARES.”

Cabe por fim, uma sugestão que embora não tenha sido abordada na inicial, após a análise da matéria se demonstra pertinente, quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Algumas práticas têm demonstrado a necessidade de um melhor preparo daqueles interessados em exercer a função de Conselheiro Tutelar, portanto seria produtivo se a lei municipal que regulamentasse o Conselho Tutelar estabelecesse um processo de escolha que incluisse um curso preparatório para os concorrentes ao pleito, com uma avaliação emanada de critérios objetivos, cuja intenção seria somente a de informar à população que elegeria os Conselheiros quais os candidatos mais preparados ao exercício da função, tal feito poderia contar com a presença imprescindível do Ministério Público.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator



CONSELHO TUTELAR DA LAPA

LEI MUNICIPAL N º 1306 DE 23/11/95

Rua: OTÁVIO JOSÉ KUSS (ao lado da Creche José Lacerda) Centro
Fone: (41) 622-2915 CEL.: 9908-6640

RELATÓRIO SEMESTRAL DOS ATENDIMENTOS E DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CONSELHO TUTELAR DA LAPA – (SEIS ÚLTIMOS MESES)

	N.º Ocor.	N.º Cça. / Adol.	Pessoas Atend
Furtos / Ato Infracional	21	26	52
Exploração e Maus Tratos	37	62	116
Exploração do Trabalho Infantil	07	15	25
Rebeldia	73	95	167
Suspeita de Prostituição	03	06	10
Prostituição	01	04	11
Abandono	07	16	26
Descaso / Negligência	97	164	246
Alcoolismo	06	14	27
Alcoolismo por parte dos Pais	29	58	90
Evasão Escolar	08	09	19
Suspeita de Envolvimento com Drogas	09	16	23
Drogadictos	07	09	22
Agressão Física / Moral	65	103	167
Mendicância	02	03	06
Vandalismo / Perturbação do Sossego	08	25	33
Tentativa de Suicídio	03	03	11
Fuga	13	15	38
Localização de Pais / Crianças	19	27	41
Assédio Sexual/ Suspeita de abuso	09	16	27
Ato Libidinoso / Tentativa de Estupro	01	01	03
Estupro	00	00	00
Carrinheiro com crianças	00	00	00
Orientação	502	479	669
Pedido de Orientação	176	220	273
Pedido de Creche	17	24	34
Bares vendendo bebida alcoólica	04	06	10
Permanência em bares / jogos	08	11	20
Busca e Apreensão	01	02	05

Presidente
 [Signature]

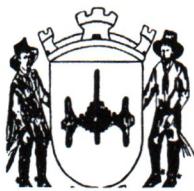


CONSELHO TUTELAR DA LAPA
LEI MUNICIPAL N º 1306 DE 23/11/95
Rua: OTÁVIO JOSÉ KUSS (ao lado da Creche José Lacerda) Centro
Fone: (41) 622-2915 CEL.: 9908-6640

**TRABALHOS PRESTADOS PELO CONSELHO TUTELAR EM
RELAÇÃO ÀS OCORRÊNCIAS ATENDIDAS NOS ÚLTIMOS SEIS
MESES.**

Atendimentos de Plantões	145
Averiguação de Denúncia	258
Contato entre Conselhos	50
Contato CT com PM / PC	53
Contato de PM / PC com CT	49
Contato entre C.T. e Serviço Reservado (P2)	24
Contato de CT com Promotoria / Juizado	34
Contato Promotoria / Juizado com CT	17
Contato CT com Escola	12
Contato Escola com CT / Relatórios / Ofícios	25
Contato Hospital com CT	31
Contato entre CT e Casa de Passagem	13
Contato CASA com CT	08
Contato entre CT e Marcação de Consultas	21
Contato entre CT e Secretaria da Educação	06
Acompanhamento ao Médico	25
Encaminhamento à Família	69
Encaminhamento à Promotoria / Juizado	58
Encaminhamento à PC / PM	36
Encaminhamento ao CASA	36
Encaminhamento à Casa de Passagem	24
Encaminhamento para Consultas Médicas / Lesões	19
Encaminhamento à Ação Social	12
Visita Domiciliar	17
Visita com a Assistente Social	02
Recebimentos de Autos / Ministério Público / Ofícios	21
Pedido de Segunda Via de Certidão de Nascimento / Cças / Adol. / Pais	19
Termo de Responsabilidade	41
Notificações	260
Contato entre C.T. e CERENE	09
Contato C.T. com o CASA	14
Reunião / Palestras / Programa na Rádio	20

[Handwritten signatures and initials]



CONSELHO TUTELAR DA LAPA
LEI MUNICIPAL N º 1306 DE 23/11/95
Rua: OTÁVIO JOSÉ KUSS (ao lado da Creche José Lacerda) Centro
Fone: (41) 622-2915 CEL.: 9908-6640

**TRABALHOS PRESTADOS PELO CONSELHO TUTELAR EM
RELAÇÃO ÀS OCORRÊNCIAS ATENDIDAS NOS ÚLTIMOS SEIS
MESES.**

RESULTADO:

Total de Ocorrências Atendidas	1133
Total de Cças e Adolesc. Atendidas	1524
Total de Pessoas Atendidas	2171
Total de Trabalhos Prestados	4083

Outros trabalhos realizados:

- Com início no ano de 2003 o C.T. realizou trabalho de orientação e prevenção nos bares e lanchonetes de nosso município inclusive na área rural, notificando os proprietários.
- Nos dias 01/11 e 02/11 o C.T. realizou trabalho de prevenção nas imediações dos cemitérios de nosso município, com objetivo de evitar a exploração do trabalho infantil.

[Handwritten signatures]
Edine
Edenice

- No mês de novembro o C.T. participou da reunião realizada no Colégio “Antônio Manoel da Cunha” referente à formação de gangues e brigas próximas ao colégio, onde foi redigido um documento para ser enviado à Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público.
- No mês de dezembro o C.T. participou da sessão da Câmara Municipal, onde foi entregue o documento acima citado.
- Conselho Tutelar está realizando palestras nas Escolas Municipais (zona urbana e rural) com assinatura de Termo de Compromisso por parte dos Pais e ou Responsáveis.
- No mês de fevereiro o C.T. realizou trabalho de orientação nos clubes e os diretores assinaram um Termo de Compromisso com base no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- No mês de fevereiro o C.T. realizou trabalho de prevenção nas cinco noites de carnaval em todos os clubes; inclusive nas matinês.
- Participação de membros do C.T. na Conferência Municipal, Estadual em Curitiba e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em Brasília.
- Participação de membros do C.T. no II Congresso Sul-Brasileiro de Conselhos Tutelares e Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente em Camboriú.
- Participação de membro do C.T. no II Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares realizado em Brasília.
- Participação de membros do C.T. no Curso de Capacitação do SIPIA.
- Participação de membros do C.T. no Curso de Capacitação do CEDCA.

[Assinatura]
Celino
Bulhões

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA
LAPA - PARANÁ**

CONFORME LEI Nº 1306 DE 23/11/95

ENDEREÇO: AV. ALOÍSIO LEONI, 154 – CENTRO – LAPA-PR – FONE: 0XX 41 622 3185

Ofício nº 007/04

Lapa-Pr., 31 de maio de 2004

Através deste encaminhamos a V. Sa. cópia da Resolução nº 7014/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (enviada a nós pelo Escritório Regional de Curitiba) que concluiu pela possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que exista previsão municipal, modificando o entendimento daquela corte, que até então não admitia o pagamento desses direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

Outrossim solicitamos o estudo para alterações, unificação e atualização das Leis: 1468 de 17.11.99, 1485 de 09.03.00, 1541 de 30.05.01, 1708 de 10.06.03 e da Lei 1306 de 23.11.95, e que, após conclusão, seja enviado para nossa avaliação e posterior encaminhamento à Câmara Municipal, via Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

atenciosamente.



Helmut Dück
Presidente CMDCA

**Ilma. Sra.
Samira Karam Semann
DD. Procuradora Geral
Nesta**

PROCURADORIA GERAL

0650
RECEBI EM 22/06/2004

ÀS 17:20 HORAS

ASSINATURA



**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO
SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA**

PARA: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR

ASSUNTO: CÓPIA RESOLUÇÃO 7014/2003 DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício Circular nº 050/2004

Curitiba, 19 de Abril de 2004.

Senhor(a) Presidente(a):

Vimos por meio deste, enviar cópia da Resolução nº 7014/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta feita pelo Município de Tijucas do Sul, que concluiu pela possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que exista previsão municipal, modificando o entendimento daquela Corte, que até então não admitia o pagamento desses direitos sociais aos Conselheiros Tutelares. Conforme foi aprovado na reunião Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR do dia 18/03/04, repassamos aos municípios de abrangência deste Escritório Regional essas informações.

Atenciosamente,


Nálio Zarembski
Chefe do Escritório Regional

Interessado : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Assunto : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por
unanimidade,

R E S O L V E :

Responder à presente Consulta, sobre remuneração de conselheiros tutelares,
nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR
BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CAIO MARCIO
NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA
PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

VOTO

CONSULTA

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROTOCOLO

29612-4/02

RESUMO EXECUTIVO: SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES.
LEI MUNICIPAL DEVERÁ CONTER TODA A PREVISÃO ACERCA DA REMUNERAÇÃO
DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES – POSSIBILIDADE DE SEGUIR AS
RECOMENDAÇÕES DO CONANDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA
LEI LOCAL.

DATA

16/10/03

1

HISTÓRICO

Trata o presente expediente de indagação formulada pelo Sr. João Maria Cláudio, Prefeito do Município Interessado, a respeito da remuneração de conselheiros tutelares, nos seguintes termos:

1. Possibilidade de pagamento aos Conselheiros Tutelares, conforme contido na Resolução 75 (CONANDA), tendo em vista que a Lei Municipal 08/2001 de 16/06/2001 não prevê tais remunerações.

2. A eleição dos Conselheiros tendo sido realizada com base no referido texto legal (Lei 08/2001), poderá o Poder Executivo Municipal mudar a regulamentação, calcado na Resolução 75 do CONANDA?

3. As alterações propostas poderão ser aplicadas aos atuais Conselheiros?

4. Como deverá ser interpretada a remuneração dos Conselheiros Municipais?

2

INSTRUÇÕES TÉCNICAS E CONSIDERAÇÕES



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2.1	CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	PARECER Nº	89/03
a	A CONSULTA REFERE-SE A CASO CONCRETO, CONTRARIANDO O QUE DISPÕE A SÚMULA 110 DO TCU, POIS O PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE NÃO TERÁ EFEITO NORMATIVO, MAS SERÁ PRÉ JULGAMENTO.		
b	AS MEDIDAS PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO 75/2001 DA CONANDA SÃO DE CARÁTER MERAMENTE NORTEADOR, E JAMAIS VINCULATIVA.		
c	OS CONSELHEIROS TUTELARES NÃO SÃO AGENTES ADMINISTRATIVOS, MAS PRESTAM SERVIÇOS QUE CONSTITUEM O CHAMADO MÚNUS PÚBLICO.		

d	CONFORME A LEI 8069/90, A REMUNERAÇÃO OU NÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR FICARÁ SUJEITA AO QUE DISPUSER A LEI MUNICIPAL QUE DEVERÁ RESPEITAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA MELHOR APLICAÇÃO POSSÍVEL DO DINHEIRO PÚBLICO. A LEI MUNICIPAL 08/2001 NÃO EXPLICOU SE HAVERIA E COMO SERIA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS, TORNANDO INVÁVEL A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, ATÉ PORQUE TAIS DESPESAS NÃO CONSTAM NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.
e	A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, FACE À NOVA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA 448/2002 DA STN, DEVERÁ SER EFETUADA A TÍTULO DE "REMUNERAÇÃO DO CONSELHO", SOB A FORMA DE SUBSÍDIOS, EM FUNÇÃO DO MANDATO ELETIVO À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, NO ELEMENTO "PESSOA FÍSICA", NOS EXATOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MATÉRIA. A DESPESA DEVE SER ALOCADA NO ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.45.
f	ESTA CORTE JÁ FORMOU ENTENDIMENTO NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13.º SALÁRIO AOS MEMBROS DO CONSELHO, VISTO QUE TAIS DIREITOS SÃO ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DO SETOR PRIVADO E EXTENSIVO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. É TAMBÉM VEDADO O USO DE QUALQUER FATOR QUE FUNCIONE COMO ÍNDICE DE REAJUSTE AUTOMÁTICO OU VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.
g	É VIÁVEL A O EXECUTIVO MUDAR A ATUAL REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL CALCADO NA RESOLUÇÃO 75 DA CONANDA, DESDE QUE A NOVA LEI MUNICIPAL NÃO RETROAJA. ESSA LEI DEVERÁ EXPRESSAMENTE PREVER EM SEU TEXTO QUE OS ATUAIS CONSELHEIROS PASSARÃO A PERCEBER REMUNERAÇÃO.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2.2	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PARECER Nº	13680/03
a	DESTACA TRECHO DO ARTIGO "O NOVO TRIBUNAL DE CONTAS, VISÃO SISTêmICA DAS LEIS ORGâNICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICíPIOS DO BRASIL", DO CONSELHEIRO DO TC MINEIRO FLÁVIO XAVIER DE MOURA E CASTRO, NO QUAL TRANSCREVE VOTO DO MIN. MAURÍCIO CORREA, PROFERIDO NO RE 223.037-1/SE, DE QUE É ASSENTE NO STF QUE "é EXPRESSAMENTE VEDADO (...) A CONSULTORIA JURíDICA DAS ENTIDADES PÚBLICAS, O QUE TAMBéM SE APlica AOS INTEGRANTES DO MINISTéRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 130 DA CARTA DA REPÚBLICA".		
b	EMBORA VEDADO AO MEMBRO DO MPJTC PRESTAR CONSULTORIA AO MUNICíPIO, CABE AO PROCURADOR AVALIAR SE O OPINATIVO DA UNIDADE TéCNICA FOI PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGêNCIA APPLICÁVEL.		
c	CONSIDERA PERTINENTE O OPINATIVO EXARADO PELA DCM, ENTENDENDO SATISFATÓRIA A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APRESENTADA PELA ASSESSORIA JURíDICA LOCAL.		

3	CONSIDERAÇõES E VOTO
---	----------------------

A fim de proceder a uma completa abordagem acerca dos Conselhos Tutelares, há que primeiro esclarecer que esta Casa já respondeu inúmeras Consultas sobre o tema, todavia, com as constantes evoluções que a matéria tem sofrido, o reexame da mesma se faz necessário. Alerte-se ainda que tramitam outras Consultas acerca do tema, como por exemplo, o Protocolo nº 299573/02 que se encontra atualmente no MPJTC, conforme extrato atualizado.

A Carta Constitucional em seu Capítulo VII dispõe sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, sendo que em seu artigo 227 caput vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.

Para tanto foi promulgada a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre o Conselho Tutelar:

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



Tribunal e Contas do Estado do Paraná

Gabinete C
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Sendo que no artigo 136 estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, com base na leitura destas atribuições é que se pretende interpretar as características das funções dos Conselheiros Tutelares.

As principais atribuições dos Conselheiros Tutelares de atender e aplicar medidas são relacionadas ao atendimento de crianças ou adolescentes e de suas famílias, com o que o exercício da função assume características de natureza essencialmente técnica e de execução, e não apenas deliberações acerca de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, estando neste ponto uma das principais diferenças entre os Conselhos Tutelares e as atribuições de seus membros com os demais conselhos previstos em matéria constitucional (Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, Conselhos de Saúde, de Educação, dentre outros). A própria natureza das atribuições dos Conselheiros impõe aplicação e disponibilidade integral de horário para o exercício das funções.

Os Conselhos Tutelares absorveram parte das atribuições que eram desempenhadas pelo Juizado de Menores e a parte das atribuições que deveriam ser desempenhadas pelos Municípios (ex. observância da matrícula e freqüência às escolas), além de assumirem institucionalmente a responsabilidade por verificar toda e qualquer violação de direitos, o que representa matéria antes sem responsável.

Diante do que, visível está o envolvimento dos Conselheiros em período integral no desempenho de suas funções, não podendo os mesmos, exercerem qualquer outro tipo de trabalho que possa garantir seu sustento.

A determinação da natureza jurídica do cargo de Conselheiro Tutelar é de difícil conclusão. Até então vem entendendo esta Casa que trata-se de agente honorífico, conforme pode-se verificar nas Consultas já respondidas. Todavia, tal consideração merece análise, uma vez que a mesma também pode ser entendida como exercício de mandato eletivo. A Lei nº 8.424/91 ao alterar a de nº 8.069/90 poderia levar a interpretação de que seus titulares não seriam mais detentores de mandato eletivo, isto porque o artigo 132 quando antes falava em "eleitos" e "reeleição", agora utiliza expressões "escolhidos" e "recondução", além disso, onde no artigo 139 constava "processo eleitoral", agora consta "processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar".

Porém, cotejados os dois textos da lei – original e alterada – é de se destacar que o citado artigo 132, na redação última deixa claro que os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos. A expressa referência a processo de eleição (escolha) popular deixa bem clara a similaridade deste cargo ao



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

mandato eletivo, assim sendo a manutenção do processo de escolha popular demonstra que é intrínseco ao cargo de Conselheiro Tutelar o mandato eletivo – “mandato obtido nas urnas” na expressão do STF, no RE nº 163.204-6/SP.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul ao analisar a natureza jurídica da função do conselheiro tutelar assim concluiu:

“O membro do Conselho Tutelar não será, também funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito. Na perfeita concepção de Edson Seda: O Conselheiro Tutelar é um servidor público cuja função relevante dura enquanto durar seu mandato de três anos, renovável por mais três. Mesmo remunerado, o trabalho que executa não gera vínculo empregatício com o Município. Não é regido pelas leis trabalhistas, porque não é empregado. Sua função relevante é regida por uma norma federal (estatuto), e pode, nos termos desta mesma norma geral, nem ser remunerado. A lei municipal deve prever no orçamento recursos para a manutenção do conselho, aí incluída a função gratificada de conselheiro. O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo. Destarte, verifica-se que havia um confusão conceitual significativa. Aliás, sobejamente justificada pela necessidade de preservar a autonomia do órgão criado, o qual por si só já era inovador. Digo isto, porque num país cuja tradição constitucional pouco acumulou em termos de organismos de efetiva participação popular, um órgão de características híbridas como este, que miscigena participação popular com efetivo serviço público prestado à população, só poderia causar perplexidade.”

Portanto, está diante de uma figura atípica, donde a caracterização da sua natureza jurídica deverá comportar interpretações híbridas – detentor de mandato eletivo – servidor público temporário – exercentes de funções públicas – agente honorífico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu a matéria¹: “Com efeito, sem sombra de dúvida pode ser afirmado que não estão eles elencados dentro do amplo espectro denominado servidor público, haja vista que exercem um munus decorrente de uma escolha em pleito eleitoral, prevendo a lei uma remuneração, até mesmo eventual, expungindo, ainda, modo expresso, qualquer possibilidade de criação de um vínculo, seja ele estatutário ou regido pela lei trabalhista. Ou seja, a relação é meramente administrativa, porém sem qualquer implicação direta ou indireta relacionada com o funcionalismo público em essência... estabelecida uma relação puramente

¹ Apelação Cível/Reexame Necessário nº 70000274084, de Porto Alegre.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

administrativa, porém sem vínculo estatutário, mesmo assim há que se fazer incidir a regra específica e própria que rege a administração pública e que está no princípio da legalidade estrita, ou seja, segundo o qual nada pode ser deferido sem que haja expressa previsão legal... o apelo dos autores é de ser acolhido em parte quanto às postulações de décimo terceiro e férias. É que a Resolução ..de modo expresso prevê o pagamento aos Conselheiros Tutelares de tal direito."

Independentemente dessa caracterização há que se determinar a forma de remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

O ECA em seu art. 134, acima transcrito, deixa ao critério do Poder local esta questão, uma vez que menciona a eventualidade da remuneração dos Conselheiros. A indefinição desta matéria no Estatuto é correta e adequada, vez que o legislador respeitou o princípio da autonomia administrativa das unidades da Federação, permitindo, assim, que cada Município considere a questão de acordo com sua situação específica.

Considerando que a Constituição Federal estabelece a autonomia municipal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, bem como para os detentores de cargo eletivo (neste ponto retorna-se para a conceituação atípica da figura do Conselheiro), constata-se que cabe à lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar estabelecer a remuneração dos Conselheiros, podendo a mesma determinar que a eles são garantidos os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal, art. 7º.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

...
§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

...
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. EP 30
C

Portanto, havendo previsão legal na lei municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos mesmos. Caso haja alteração da legislação municipal para que a mesma siga as recomendações do CONANDA quanto ao pagamento dos Conselheiros, não há impeditivo legal, considerando a não retroatividade da lei nova conforme bem abordado pela DCM. O executivo Municipal poderá proceder a alteração legislativa a qualquer tempo, sendo a lei válida a partir de sua publicação, não importando se as eleições do Conselheiros deram-se com base em legislação anterior.

Com relação à forma de contabilização da remuneração dos Conselheiros Tutelares, transcrevemos a orientação do técnico Gumercindo de Andrade que em colaboração com o presente voto encaminhou sua compreensão sobre a matéria, a qual corroboramos na íntegra:

" Considerando-se que os membros do Conselho Tutelar são agentes que no desempenho de função pública prestam serviços à Administração, mesmo sem gerarem vínculo empregatício ou estatutário, em sentido "latu sensu", nesta condição correspondem a servidores. Assim, as despesas decorrentes da remuneração por seus serviços devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente mantenedor. Portanto, entende-se que a ausência de vínculo laboral específico não desnatura a característica de agente público, no desempenho de função pública em caráter transitório. E esse raciocínio pode ser mais fácil alcançado se utilizarmos, para exercício dedutivo, o caso de determinado empregado ou servidor detentor de cargo efetivo escolhido para o cargo de Conselheiro Tutelar. Nessa condição, apesar da impossibilidade de exercer as duas funções, em razão da especificidade das atividades de conselheiro, que exige a dedicação em tempo integral, poderá, se decidir a desempenhar as funções de conselheiro, optar pelo vencimento do cargo ou emprego público de que for ocupante.

Portanto, excluindo-se a denominação atualizada quanto à forma de seleção (hoje escolha e não mais eleição, logo não mais mandato eletivo), não se constatam razões para alterar o entendimento já consolidado neste Tribunal, constante da Resolução nº 7424/95, para quem: "quanto à remuneração, deverá ser efetuada "a título de remuneração de Conselho", em função de mandato eletivo à conta de dotação orçamentária, própria do elemento de despesa "pessoal civil", nos termos da lei que verse exclusivamente sobre a matéria."



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Pela vigente classificação orçamentária da despesa, ditada pela Portaria Interministerial nº 163/01, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão/Secretaria do Tesouro Nacional, a adequada classificação do elemento de despesa correspondente ao decidido, integra a categoria econômica Despesas Correntes, código 1, no grupo de natureza de despesa 1, Pessoal e Encargos Sociais, modalidade Aplicações Diretas, código 90, alocada no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Nesse contexto, utilizando-se da faculdade disposta no § 5º da referida Portaria, o Tribunal de Contas efetuou desdobramento suplementar do elemento de despesa estabelecendo, no Plano de Contas instituído por sua Instrução Técnica nº 20/2003, subelemento para a especificação da escrituração contábil e controle da execução orçamentária das despesas decorrentes do pagamento de remuneração aos membros de Conselho Tutelar, resultando na seguinte codificação: 3.1.90.11.07 – REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS TUTELARES.”

Cabe por fim, uma sugestão que embora não tenha sido abordada na inicial, após a análise da matéria se demonstra pertinente, quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Algumas práticas têm demonstrado a necessidade de um melhor preparo daqueles interessados em exercer a função de Conselheiro Tutelar, portanto seria produtivo se a lei municipal que regulamentasse o Conselho Tutelar estabelecesse um processo de escolha que incluisse um curso preparatório para os concorrentes ao pleito, com uma avaliação emanada de critérios objetivos, cuja intenção seria somente a de informar à população que elegeria os Conselheiros quais os candidatos mais preparados ao exercício da função, tal feito poderia contar com a presença imprescindível do Ministério Público.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. N. 32
C

ANTE-PROJETO DE LEI N° 24/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o Município a conceder reposição de vencimentos aos membros do conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/06/2004.

Apresentado em Expediente do Dia 22/06/2004.

Encaminho à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 22/06/2004.

Economia, Finanças e Orçamento, em 22/06/2004.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.

Urbanismo e Obras Públicas, em _XX_/_XX_/_XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX.

Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX.

pelelê

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente do Poder Legislativo Municipal

<p>Recebi o projeto em <u>21/06/2004</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>JOÃO RENATO L. AFONSO</p> <p>Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação</p>	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>22/06/2004</u>.</p>
<p>Recebi o projeto em <u>23/06/2004</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</p> <p>Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento</p>	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>23/06/2004</u>.</p>
<p>Recebi o projeto em <u>_____ / _____ / 2004</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>SERGIO AUGUSTO LEONI</p> <p>Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia</p>	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>_____ / _____ / 2004</u>.</p>
<p>Recebi o projeto em <u>_____ / _____ / 2004</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>ALCEU HOFFMANN</p> <p>Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas</p>	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>_____ / _____ / 2004</u>.</p>
<p>Recebi o projeto em <u>_____ / _____ / 2004</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA</p> <p>Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento</p>	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>_____ / _____ / 2004</u>.</p>
<p>Recebi o projeto em <u>_____ / _____ / 2004</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>VILMAR C. FÁVARO</p> <p>Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização</p>	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>_____ / _____ / 2004</u>.</p>

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 30/04

PROJETO DE LEI N° 24/04

Sumula: concede reposição de vencimento aos membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providencias.

Pretende o Executivo Municipal conceder reposição de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar, no percentual de 20% (vinte por cento).

Traz a dotação orçamentária na qual será registrada referida verba.

Esclarece em sua Justificativa acostada à proposição, que esse percentual foi extraído em consonância com o estabelecido no § 1º, do art. 56, da Lei Municipal nº 1.773/04, que determina que nenhum servidor teria reajuste inferior àquele percentual.

Esclareça-se, por oportuno, que os conselheiros tutelares não são servidores públicos. Aliás, os conselheiros tutelares constituem uma figura atípica na Administração Pública.

Nomenclaturas variadas são a eles atribuídas, tais como: detentores de mandato eletivo, servidor público temporário, exerceente de função pública, agente honorífico (esta última está sendo mais aceita pelos doutrinadores atuais).

Do voto do Eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, anexo ao projeto de lei anos submetido para análise, extrai-se o seguinte excerto: “Portanto, havendo previsão legal na lei municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal

“preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos mesmos” (grifamos).

Cumpre-nos transcrevermos o artigo 134, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): “**Lei Municipal** disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros” (negrito nosso).

Assim, há que se fazer incidir a regra específica e própria que rege a administração pública e que está calcada no princípio da legalidade estrita, ou seja, segundo a qual nada pode ser deferido sem que haja expressa previsão legal.

Diante do exposto, havendo essa previsão legal em decorrência da proposição apresentada, não vislumbramos óbice à pretensão do Executivo Municipal.

Apenas uma ressalva a ser feita. A Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso V, bem como a Resolução nº 21.518, do Tribunal Superior Eleitoral, que delineia normas para as eleições do corrente ano, são taxativas e imperativas em suas redações quando proíbem as Administrações Públicas, nos três meses que antecedem o período eleitoral: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens...**”(grifo nosso).

Desta forma, pela Resolução supra citada, a presente proposição, se aprovada por esta Casa de Leis e transformada em Lei, esta terá que ser publicada até o dia 3 de julho próximo que, ressalte-se, cairá em um sábado.

É o parecer.

Lapa, Pr em 25 de junho de 2004



CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

MAIS...
MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. OF 39
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 24/2004

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Concede reposição de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providências.

Parecer

Em relação ao anteprojeto de lei nº 24/2004 que “Autoriza o Município a conceder reposição de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providências” este Vereador faz o seguinte PARECER:

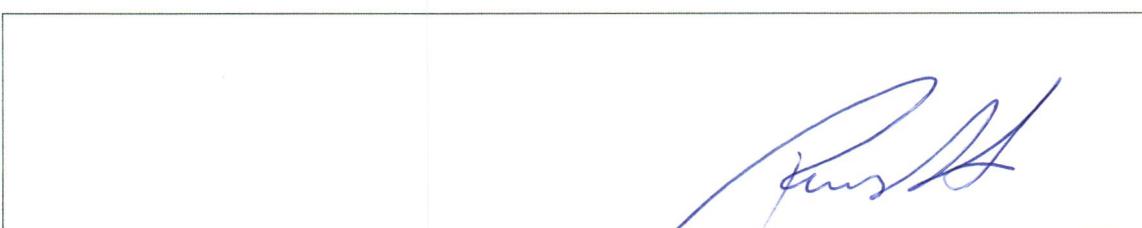
1. o projeto está devidamente redigido e com parecer jurídico favorável;
2. quanto ao mérito fica a cargo dos Senhores Vereadores.

Lapa, 29 de Junho de 2004.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO

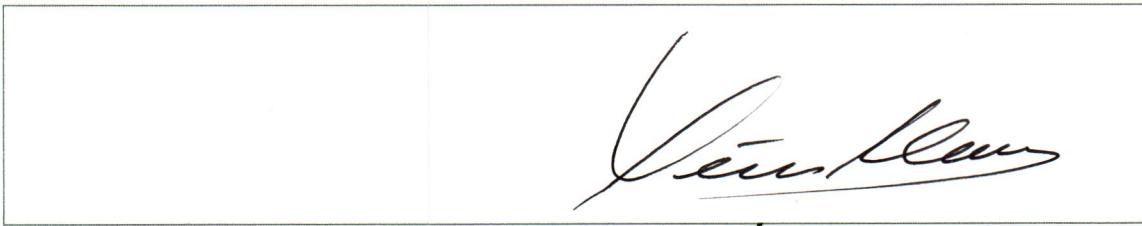
Relator

VOTO:



Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VOTO:



Ver. SÉRGIO AUGUSTO LEONI

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o projeto de lei n.º 24/2004 de autoria do Executivo Municipal

Súmula: Concede reposição de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providências.

Com vistas aos aspectos econômico, orçamentário e financeiro, de acordo com as informações disponíveis, tem-se que:

1. O pleito é legítimo;
2. Segundo informações anexadas ao projeto de lei, é viável econômica e financeiramente;
3. Está previsto no orçamento previamente aprovado;
4. O projeto indica a rubrica adequada;
5. A resposta à consulta do Município de Tijucas do Sul ao TCPR anexada ao Projeto de Lei foi publicada na Revista n.º 148 (Janeiro a Março /2004) deste Egrégio Tribunal de Contas, às páginas 44 a 47, legitimando o processo.

Pela apreciação em Plenário.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, 29 de junho de 2004.


Vereador Adriano Hamerschmidt
Relator

Votos:



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

ANEXO MUNICIPAL
LAPA - PR
N.R. - 37
C

PROJETO DE LEI N° 026/2004

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Concede reposição de vencimentos aos membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 01 de julho de 2004, reposição de vencimentos no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre a remuneração percebida no mês de junho do corrente ano, aos membros do Conselho Tutelar deste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação:

Órgão: 06.00 – Secretaria de Serviços Públicos

Unidade: 06.05 – Divisão de Ação Social

Atividade: 08.244.000.92.044 – Serviço de Administração da Ação Social

Dotação: 3190.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2004

Marco Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Antonio Luiz Carlos Cavalini
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário